



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001658-19.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante/apelado AGNALDO VALÉRIO XAVIER, é apelado/apelante ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001658-19.2024.8.26.0352

Apte/Apdo: AGNALDO VALÉRIO XAVIER

Apda/Apte: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS - ANDDAP

VOTO Nº 32310/lmi

APELAÇÕES. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. CASO EM EXAME. Sentença julgou procedente a ação proposta por aposentado em face de associação, para o fim de declarar a inexistência dos débitos discutidos e condenar a ré à restituição em dobro e ao pagamento de danos morais de R\$3.000,00, fixando honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) a restituição deve ser simples ou em dobro; ii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; iii) adequado o arbitramento dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor; 2. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso, contudo, em que demonstrado prejuízo à subsistência do aposentado e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar. 3. Indenização majorada para R\$5.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. 4. Honorários advocatícios majorados para 15% do valor da condenação em atenção aos critérios previstos no artigo 85, § 2º, do CPC. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.**

Trata-se de apelações interpostas contra respeitável sentença que julgou procedente ação proposta por aposentado em face de associação, para o fim de: a) declarar a inexistência do débito referente à “*CONTRIB ANDDAP 0800 202 0181*”; b) condenar a ré a restituir, em dobro, os valores descontados do benefício previdenciário do autor; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00.

Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o autor em busca das majorações da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. Afirma que o valor da indenização fixado não condiz com o nível da abusividade cometida pela apelada, assim como os honorários advocatícios arbitrados não remuneraram dignamente o exercício da advocacia.

A ré, também, apela a fim de que seja afastada a devolução em dobro e a indenização por dano moral ou, subsidiariamente, reduzido o valor da indenização. Alega que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente porque não se trata de relação de consumo, o que exclui a incidência do artigo 42 do CDC, além de não ter sido demonstrada má-fé ou conduta contrária à boa-fé de sua parte. Sustenta, outrossim, que o mero desconto da quantia de R\$35,30 no benefício previdenciário da autora não é apto a acarretar danos morais, tampouco o valor de R\$3.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões somente pelo autor.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, as apelações são recebidas no duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, CPC, salvo em relação à confirmação da tutela provisória (artigo 1.012, § 1º, inciso V, CPC).

Cuida-se de ação ajuizada por aposentado em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que as partes não se conformam.

Pois bem.

O inconformismo das partes se limita à repetição do indébito, ao dano moral e aos honorários advocatícios, motivo pelo qual a análise desta C. Turma Julgadora ficará restrita a tais questões.

De início, necessário consignar que a prestação de serviços pela associação em debate configura relação de consumo, uma vez que a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 e

29 do CDC.

Quanto à repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*, de modo que pressupõe cobrança indevida, efetivo pagamento em excesso por parte do consumidor e a ausência de erro justificável.

A Corte Especial do C. STJ firmou o entendimento de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”, modulando os efeitos de tal decisão para aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público cujas cobranças tenham sido realizadas a partir da data de publicação do respectivo acórdão (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 929 para julgamento de caso paradigma, que trata sobre descontos de empréstimo consignado em proventos de aposentadoria contratados mediante fraude, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Observado e adotado esse entendimento, forçoso observar que o primeiro desconto ocorreu após 31/03/2021, isto é, depois do início da eficácia do precedente vinculante do Tema 929, do STJ. Significa que deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial de que, a partir daquela data, exclui-se a necessidade de prova do elemento subjetivo da conduta, passando a ser verificar a boa-fé objetiva para tal mister.

E, havendo desconto indevido em benefício previdenciário, relativa à filiação/adesão não contratada, a violação da boa-fé objetiva restou evidenciada. De rigor, portanto, que a restituição dos valores descontados indevidamente seja realizada na forma dobrada, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de

Justiças (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, contudo, há elementos concretos nos autos a evidenciar a ocorrência de danos morais, na medida em que, apesar dos descontos indevidos terem sido em valores não expressivos (R\$54,14), **observa-se que foram eles logo sentidos pelo aposentado a evidenciar o prejuízo à sua subsistência e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar** (o primeiro desconto ocorreu em setembro/2024 e a ação foi ajuizada em novembro/2024)

Com efeito, o extrato emitido pelo INSS demonstra que o autor recebe **benefício previdenciário em valor líquido de cerca de um salário mínimo**, de modo que o desfalque indevido em poucos rendimentos causou sentimentos de preocupação, angústia e ansiedade acima da normalidade, tanto que ele agiu com presteza para sua cessação

No que se refere à valoração da indenização, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Neste contexto em que a aposentada, de poucos rendimentos, ficou privada de parte do numerário destinado à sua sobrevivência, razoável se mostra o valor de R\$5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Referida quantia atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas. Além disso, está em consonância com os parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - Procedência - Inconformismo da ré - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no

benefício previdenciário da autora - Danos morais - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela vítima extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Montante arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado aos fins supra - Apelo desprovido.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006899-70.2024.8.26.0223, relator o Desembargador GALDINO TOLEDO JUNIOR, j. 17/02/2025)

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDEBITO E DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anuísse para tanto. Procedência parcial, determinando-se a devolução em dobro dos valores descontados e fixando-se indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Apelo da parte autora que não comporta majoração dos danos morais, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inconformismo da requerida. Tentativa de alteração das alegações de defesa em sede recursal. Inadmissibilidade. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Inobservância das regras dos artigos 1.010, II, III e IV, e 1.014 do CPC. Apelação inepta. Sentença mantida. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DA AUTORA NEGADO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001281-16.2024.8.26.020, relatora a Desembargadora CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, j. 16/02/2025)

No que se refere aos honorários advocatícios, à luz dos critérios norteadores do artigo 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração que o processo se desenvolveu em âmbito digital, sem qualquer necessidade de atuação profissional presencial, o local da prestação dos serviços não é de difícil provimento, a causa possui baixa complexidade, a tramitação não excedeu o tempo razoavelmente esperado e **houve majoração da indenização por danos morais**, revela-se mais adequado o percentual de 15% do valor da condenação a fim de remunerar condignamente o trabalho desenvolvido.

Portanto, a r. sentença comporta reforma a fim de se: i) majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$5.000,00, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios a contar do primeiro desconto indevido (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ); ii) majorar os honorários advocatícios devidos pela ré para 15% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da nova sucumbência experimentada pela ré, ela deverá arcar com o pagamento de honorários recursais de mais 5% do valor atualizado da condenação, com juros moratórios a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ e DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)